

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.410.672 - RJ (2011/0063152-5)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : DELTA AIR LINES INC
ADVOGADOS : RAFAEL FERNANDES GURJAO TERCEIRO E OUTRO(S)
MAURO MACHADO CHAIBEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIA CRISTINA DA SILVA CAMERO
ADVOGADO : EDSON REBELO DOS SANTOS JUNIOR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CANCELAMENTO DE VÔO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AÉREO - TRATAMENTO NEGLIGENTE - DANO MORAL - AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido de prevalência das normas do Código de Defesa do Consumidor, em detrimento das disposições insertas em Convenções Internacionais, como a Convenção de Montreal, aos casos de falha na prestação de serviços de transporte aéreo internacional, por verificar a existência da relação de consumo entre a empresa aérea e o passageiro, haja vista que a própria Constituição Federal de 1988 elevou a defesa do consumidor à esfera constitucional de nosso ordenamento.

2.- É possível a intervenção desta Corte, para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral, apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela.

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior

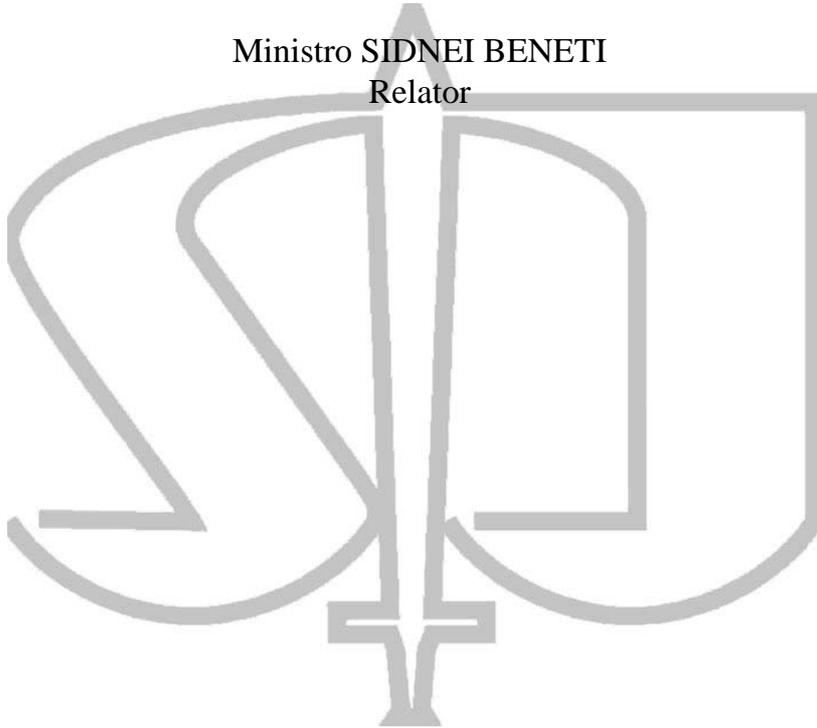
Superior Tribunal de Justiça

Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.410.672 - RJ (2011/0063152-5)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : DELTA AIR LINES INC
ADVOGADOS : MAURO MACHADO CHAIBEN E OUTRO(S)
RAFAEL FERNANDES GURJAO TERCEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIA CRISTINA DA SILVA CAMERO
ADVOGADO : EDSON REBELO DOS SANTOS JUNIOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- DELTA AIR LINES INC interpõe Agravo Regimental contra decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento.

2.- Pede a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação de que deve ser aplicada a Convenção de Montreal em detrimento do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, pugna pela minoração do valor da indenização, na hipótese de não ser afastada a condenação.

É o breve relatório.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.410.672 - RJ (2011/0063152-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo de Instrumento, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 289/293):

5.- Inicialmente, em relação à alegada violação dos artigos 5º, § 2º, e 178, caput, da Constituição Federal, verifica-se que a análise é inviável em Recurso Especial, sob pena de se usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal (ut, entre outros, REsp nºs 72.995/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 14.06.2004; 416.340/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 22.03.2004 e 439.697/ES, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 30.06.2003).

6.- Ademais, quanto à aplicação da Convenção de Montreal em detrimento da legislação consumerista, este Tribunal firmou orientação no sentido de ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos casos de falha na prestação de serviços de transporte aéreo internacional, por verificar a existência da relação de consumo entre a empresa aérea e o passageiro, haja vista que a própria Constituição Federal de 1988 elevou a defesa do consumidor à esfera constitucional de nosso ordenamento. A propósito, o seguinte precedente :

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A
DECISÃO AGRAVADA.**

1. A jurisprudência dominante desta Corte Superior se orienta no sentido de prevalência das normas do CDC, em detrimento das disposições insertas em Convenções Internacionais, como a Convenção de Varsóvia ou a Convenção de Montreal, às hipóteses de atraso em transporte aéreo internacional. (AgRg no Ag 1230663/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 03/09/2010; EDcl no AgRg no Ag 442.487/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em

Superior Tribunal de Justiça

14/11/2007, DJ 26/11/2007, p. 164; AgRg no Ag 588.156/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 12/12/2005 p. 388; AgRg nos EDcl no Ag 464.549/RJ, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2003, DJ 24/03/2003 p. 218).

2. No que concerne à redução do quantum indenizatório, a orientação desta Corte Superior é de que sua revisão só se mostra possível, na instância especial, se o valor arbitrado se revelar exagerado ou ínfimo, caracterizando desproporcionalidade. A exemplo desse entendimento, o seguinte precedente. Porém, o valor fixado pelas Instâncias ordinárias, em 10 vezes o do bilhete não utilizado, não se mostra excessivo ou exorbitante, não se distanciando dos critérios de razoabilidade e de proporcionalidade, como alegado pela empresa ora agravante.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1334215/SP, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe 10/05/2011).

7.- Com efeito, observa-se que o Colegiado estadual julgou com base no substrato fático-probatório dos autos, e asseverou ter restado configurado o dano a ensejar o dever de indenizar (e-STJ fls. 81/82):

A conduta da ré com a Autora e os demais passageiros, os quais só tiveram ciência do cancelamento do voo, pois procuraram o balcão da empresa, bem como, o valor irrisório concedido a título de refeição fazem com que a situação extrapole o mero aborrecimento. Sendo ainda necessária a condenação a título de dano moral atentando-se para seu caráter punitivo-pedagógico, uma vez que pretende-se, além de reparar a autora, inibir a prática abusiva por parte do fornecedor de serviços.

Assim, para infirmar a conclusão do Acórdão recorrido, analisando as alegações da Agravante de afronta a legislação infraconstitucional, seria necessário proceder ao reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância, a teor da Súmula 7/STJ.

8.- Já no que diz respeito à alegação de ser elevada a verba indenizatória, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o

Superior Tribunal de Justiça

tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

9.- Tratando de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, cada caso, repita-se, reveste-se de características que lhe são próprias, o que o faz distinto de outros. Assim, ainda que, objetivamente, os casos sejam bastante assemelhados, no aspecto subjetivo são sempre diferentes. Por isso, é muito difícil, nessas situações, apreciar-se um Recurso Especial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.

Em consequência, a 3ª Turma deste Tribunal assentou o entendimento de que somente se conhece da matéria atinente aos valores fixados pelos Tribunais recorridos quando o valor for teratológico, isto é, de tal forma elevado que se considere ostensivamente exorbitante, ou a tal ponto ínfimo, que, em si, objetivamente deponha contra a dignidade do ofendido.

Não é o caso dos autos, em que houve a fixação do valor de indenização por dano moral, em R\$ 13.000,00 (treze mil reais), para o dano consistente na conduta negligente da Agravante, diante do cancelamento de vôo .

5.- A Agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2011/0063152-5

**AgRg no
Ag 1.410.672 / RJ**

Números Origem: 201013709739 231712420098190209

EM MESA

JULGADO: 09/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DELTA AIR LINES INC
ADVOGADOS : RAFAEL FERNANDES GURJAO TERCEIRO E OUTRO(S)
MAURO MACHADO CHAIBEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIA CRISTINA DA SILVA CAMERO
ADVOGADO : EDSON REBELO DOS SANTOS JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Transporte Aéreo - Cancelamento de voo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DELTA AIR LINES INC
ADVOGADOS : RAFAEL FERNANDES GURJAO TERCEIRO E OUTRO(S)
MAURO MACHADO CHAIBEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIA CRISTINA DA SILVA CAMERO
ADVOGADO : EDSON REBELO DOS SANTOS JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.